



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.011930/2006-99
Recurso nº 248.305 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.955 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. GFIP.
Recorrente TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2005

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL COM IDÊNTICO PEDIDO.

A propositura de ação judicial com idêntico pedido, impede o conhecimento nesse ponto pelo órgão julgador administrativo.

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei n.º 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Edgar Silva Vidal, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a maio de 2005, conforme fls. 06 a 07.

Não concordando com a autuação, a recorrente apresenta impugnação, conforme fls. 157 a 199.

Foram solicitados documentos pelo Fisco federal, fl. 1.249, tendo a autuada se manifestado às fls. 1.251 a 1.253.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão de fls. 1.284 a 1.294, mantendo a autuação, com atenuação parcial.

Houve reforma da decisão de primeira instância, fls. 1.347 a 1.353, mantendo a autuação com relevação parcial da multa.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 1.359 a 1.406. Alega em síntese que:

- a) Requer o julgamento em conjunto com a NFLD conexa;
- b) Não há motivo para constituir o crédito devendo ser anulado o lançamento;
- c) Houve violação à legalidade;
- d) Houve cerceamento do direito de defesa, pelas omissões do relatório fiscal;
- e) Não houve apresentação de provas pela autoridade fiscal;
- f) Os valores referentes a FOR, PAT e PLR não integram o salário-de-contribuição;
- g) Requer o reconhecimento da relevação da multa aplicada.

O órgão fazendário apresentou contra-razões na forma das fls. 1.420 a 1.421, pugnando pela manutenção do lançamento.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1.407.

Quanto ao mérito de as contribuições serem devidas ou não, e da regularidade do presente auto de infração, a questão foi levada ao Poder Judiciário e a decisão nessa esfera subjugada à administrativa, portanto é matéria que não pode ser conhecida por este Colegiado. Nesse sentido é o teor da ação anulatória, fls. 1.428 a

De acordo com o disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Na demanda judicial, a ora recorrente questiona os levantamentos FOR, PAT e PLR; questiona a formalidade do lançamento, a decadência. Além disso, impugna expressamente o auto de infração ora em exame, fls. 1.445 a 1.449.

Toda a matéria litigiosa no Judiciário impede o conhecimento administrativo. Conforme demanda judicial proposta pela recorrente, os pedidos englobam os apresentados no recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira